



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06487/11

Fl. 1/4

Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Avaliação de Obras, exercício 2010

Responsável: Gilberto Muniz Dantas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2010** – Irregularidades constatadas. *Julgam-se irregulares as obras de pavimentação e ligação domiciliares, Reforma de prédio do CONDEF, urbanização de calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário, e construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Julgam-se regulares as demais obras.*

ACÓRDÃO AC2 TC 02907/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e/ou serviços de engenharia, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, durante o exercício de 2010, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 888.803,66, equivalente a 77,09% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

Item	OBRA	Valor Pago	Fonte de recursos
01	serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Nila Ferreira	73.790,00	próprios e federais
02	pavimentação e ligação domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII	169.128,02	próprios
03	reforma do prédio do CONDEF	41.124,21	próprios
04	implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado neste Município	392.900,00	próprios
05	calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário	84.806,85	próprios
06	pavimentação das ruas Projetada I, II e III, do Bairro Severino F. Dantas	75.056,07	próprios
07	construção e Reforma da Praça Pública Zuca Ferreira	51.998,51	próprios
TOTAL		888.803,66	

A DICOP, ao analisar as obras acima elencadas, constatou falhas e irregularidades, o que levou o então gestor a ser citado para apresentação de defesa, a qual foi juntada às fls. 149/720.

A Auditoria, após a análise da defesa, manteve seu entendimento quanto às seguintes obras:

- 1) **Pavimentação e ligações domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII** – em relação à parte documental, ficam sanadas as pendências apontadas, todavia, permanece o excesso apurado de R\$ 77.512,86, referente à serviços pagos e não realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06487/11

Fl. 2/4

- 2) **Reforma do Prédio do CONDEF** – a documentação encaminhada supriu as pendências apontadas no relatório inicial. Em relação ao excesso apontado de R\$ 7.947,97, por serviços não realizados, permanece inalterado, visto que não foi trazido nenhum novo elemento que comprovasse a execução dos mesmos.
- 3) **Implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Cacimba Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado neste Município** – os documentos encaminhados permitiram uma melhor análise dos serviços passíveis de aferição no dia da inspeção, de sorte aponta-se pela compatibilidade destes com aqueles previstos nos boletins de medição, todavia, a análise final da obra restará condicionada ao seu término.
- 4) **Urbanização de calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário** - os documentos encaminhados sanaram parcialmente as pendências apontadas no relatório inicial, uma vez que não foram encaminhados os boletins de medição da obra, indispensáveis à análise da compatibilidade entre os serviços realizados e pagos.
- 5) **Construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira** - os documentos encaminhados permitiram uma análise dos serviços pagos, onde ficou constatado um excesso de R\$ 17.582,14 em função de serviços pagos e não realizados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 01709/11, fls. 728/732 dos autos, da lavra o ex-procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela citação da empresa contratada, Construtora DAOBRA Ltda, CNPJ 10.482.566/0001-50, através de seu representante legal, para, querendo, apresentar justificativa, ante a possibilidade de responsabilidade solidária pelos valores não comprovados.

O Relator determinou a citação postal do representante da Construtora DAOBRA Ltda., Sr. José Jailton de Araújo, que veio aos autos solicitando prorrogação de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos.

Apesar da prorrogação de prazo autorizada pelo Relator, o responsável pela Construtora nada apresentou.

Cota do Ministério Público pugnando pela citação do então prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas para, querendo, prestar esclarecimentos acerca da obra de construção e reforma da Praça Zuca Ferreira, visto que, de posse dos documentos apresentados na defesa, a Auditoria concluiu por um excesso de R\$ 17.582,14, por serviços pagos e não executados.

O Relator determinou a citação do ex-prefeito de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, que deixou o prazo transcorrer in albis.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00831/13, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- a) irregularidade das despesas com obras ordenadas pelo prefeito do município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no exercício de 2010;
- b) aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- c) imputação de débito ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, em razão do pagamento irregular de despesas, conforme liquidação da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06487/11

Fl. 3/4

d) remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da DICOP, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

a) JULGUE IRREGULARES as seguintes obras:

Pavimentação e ligações domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 77.512,86;

Reforma do Prédio do CONDEF, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 7.947,97;

Urbanização de calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário, no total de R\$ 84.806,85, pela não apresentação dos boletins de medição da obra, indispensáveis à análise da compatibilidade entre os serviços realizados e pagos; e

Construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 17.582,14.

b) IMPUTE DÉBITO solidário ao então gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, à Construtora DAOBRA Ltda., e ao seu representante, Sr. José Jailton de Araújo, no valor total de R\$ 187.849,82, referente às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas;

c) APLIQUE MULTA às citadas pessoas, no valor individual de R\$ 4.150,00, tendo em vista as irregularidades constatadas;

d) JULGUE REGULARES as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Nila Ferreira, pavimentação das Ruas Projetada I, II e III, do Bairro Severino F. Dantas, e implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Cacimba Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado, no tocante aos valores pagos até a data da inspeção (30/05/11 e 03/06/11), ficando a análise final da obra quando do seu término;

e) DETERMINE a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06487/11, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, durante o exercício de 2010, tendo como responsável o então Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: (a) pavimentação e ligações domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 77.512,86; (b) reforma do Prédio do CONDEF, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 7.947,97; (c) urbanização de calçadão nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário, no total de R\$ 84.806,85, pela não apresentação dos boletins de medição da obra, indispensáveis à análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06487/11

Fl. 4/4

compatibilidade entre os serviços realizados e pagos; e (d) construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 17.582,14;

- 2) IMPUTAR DÉBITO solidário ao então gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, à Construtora DAOBRA Ltda. (10.482.566/0001-50), e ao seu representante, Sr. José Jailton de Araújo, no valor total de R\$ 187.849,82 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) APLICAR MULTA às citadas pessoas, no valor individual de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 4) JULGAR REGULARES as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Nila Ferreira, pavimentação das Ruas Projetada I, II e III, do Bairro Severino F. Dantas, e implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Cacimba Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado, neste caso, no tocante aos valores pagos até a data da inspeção (30/05/11 e 03/06/11), ficando a análise final da obra quando do seu término; e
- 5) DETERMINAR a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro em exercício
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB